

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DO CRIME ORGANIZADO, UM ESTUDO DA LEI N° 12.850/2013

Davison Silva Gadelha Filho¹
Marcos Túlio de Melo²

RESUMO

O presente artigo científico consiste em um estudo do instituto da colaboração premiada previsto na lei das organizações criminosas, popularmente conhecido, também, pelo termo delação premiada. A colaboração premiada é um tema que vem ganhando popularidade nos dias atuais, diante dos diversos escândalos de corrupção e dos acordos de colaboração firmados entre o Ministério Público Federal e os investigados/réus. Entre os debates que envolvem o tema, muito se pergunta e se discute sobre a constitucionalidade, vantagens e desvantagens da colaboração e se a sua aplicação compensa para a sociedade. Assim, através de um estudo bibliográfico e documental, constituído na abordagem da colaboração premiada prevista na lei das organizações criminosas, busca-se responder as perguntas suscitadas e entender a aplicação e efetividade do instituto.

Palavras-chave: Colaboração; colaboração premiada; organização criminosa; delação premiada; processo penal.

1. INTRODUÇÃO

A colaboração premiada é um assunto que está em voga nos dias atuais, devido a atuação da Polícia Federal, Ministério Público Federal e o Judiciário Federal no combate ao crime organizado, dismantando diversos esquemas de corrupção no País.

Tal instituto, que além de ter previsão em outras leis, com o advento da Lei n° 12.850/2013 ganhou novos aspectos para combater o crime organizado de forma efetiva, na qual o agente colaborador pode entregar seus comparsas, ajudar a recuperar objetos do crime, valores e salvar vítimas.

Basta ver o que ocorreu com a deflagração da operação “Lava-Jato” pela Polícia Federal, que com os benefícios cedidos aos colaboradores, tornou-se objeto bastante discutido na mídia televisiva, bem como pelos operadores do direito.³

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 13/1CN. E-mail – gadelhatd@hotmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Professor, Mestre. E-mail – marcostulioadvocacia@hotmail.com.

Não obstante a isso, é sabido que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 5º direitos e deveres individuais e coletivos, mais especificamente em seu inciso LXIII, o de se manter em silêncio.

Apesar disso, na lei em comento este direito é relativizado, que o colaborador deve abrir mão do direito de manter-se em silêncio e se comprometer a dizer a verdade, visto que se assim não fizer, não será premiado com alguns dos benefícios previstos pela lei.

Todavia, sabendo que os direitos e garantias fundamentais são irrenunciáveis, significa dizer que o titular deste direito não tem o poder de disposição sobre ele, não podendo abrir mão de sua titularidade.

No entanto, o constitucionalismo moderno vem admitindo, diante de um caso concreto, a renúncia excepcional e temporária ao exercício de um direito fundamental, como este previsto no ordenamento jurídico infraconstitucional.

Ademais, além disso, quando se fala em colaboração premiada surgem diversos outros questionamentos, uns concluindo pela sua constitucionalidade, outros tentam fulminar a sua existência.

Dessa modo, através do método de pesquisa bibliográfica e documental, fundada em análise de doutrina, legislação e jurisprudência, busca-se, com o presente trabalho, analisar os aspectos referentes ao instituto da colaboração premiada, com vistas à entender a sua aplicação e efetividade, e ainda, responder aos questionamentos que de forma recorrente são levantados.

2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A organização criminosa não é um assunto novo, e sua discussão sempre gerou inúmeras controvérsias, o que mudou um pouco com a “nova” lei das organizações criminosas, que trouxe mudanças significativas.

Sobre a criminalidade organizada dispõe Renato Brasileiro, veja-se, pois:

³ MENDES, André. **Lava Jato e a batalha da comunicação**. JOTA. Opinião e Análise. 19 janeiro 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lava-jato-e-a-batalha-da-comunicacao-19012016>>. Acesso em 23 maio 2018; JUSTIFICANDO, Portal. **A relação entre mídia e direito na Operação Lava Jato**. Notícia, 07 junho 2016. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/346990606/a-relacao-entre-midia-e-direito-na-operacao-lava-jato>>. Acesso em 23 maio 2018.

Produto de um Estado ausente, a criminalidade organizada é um dos maiores problemas no mundo globalizado de hoje. Apesar de não se tratar de fenômeno recente, o crescimento dessas organizações representa uma grave ameaça não apenas à sociedade, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito, seja pelo grau de lesividade das infrações penais por elas praticadas, seja pelo grau de influência que exercem dentro do próprio Estado.⁴

Assim, não se pode olvidar de toda a popularidade e repercussão que o tema vem ganhando a cada dia, diante dos novos meios de investigação e obtenção de provas no combate ao crime organizado, e das decisões envolvendo o tema que mudam paradigmas.

Tudo isso ante a necessidade do Estado e seu aparato em combater o crime organizado com eficácia, surgindo, então, a Lei nº 12.850/2013, dirimindo diversos questionamentos que se faziam presentes com a revogada lei das organizações criminosas (Lei nº 9.034/1995).

Dentre os objetivos da lei, verifica-se que ela traz a conceituação de organização criminosa; dispõe sobre a investigação criminal das organizações criminosas; trata dos meios de obtenção de prova; dispõe sobre as infrações penais correlatas às organizações criminais; bem como trata sobre o procedimento criminal aplicável.

Conforme a Lei nº 12.850/2013, confira-se o conceito de organização criminosa e sua aplicação:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)⁵

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 661.

⁵ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal**, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no

Apreende-se pelo texto legal acima colacionado que o tipo penal incriminador previsto no art. 1º, caput, da lei em comento é aquela em que possui a associação estável e permanente de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenadas que se caracteriza pela divisão de tarefas, com a finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais (crimes ou contravenções penais) cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional.

Desse modo, observa-se que a intenção do legislador é exatamente manter a paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica.

Pois bem, feitas essas considerações iniciais, passar-se-á a abordar a colaboração premiada como instrumento na lei de organizações criminosas.

3. COLABORAÇÃO PREMIADA OU DELAÇÃO PREMIADA?

É muito comum vermos não apenas no mundo jurídico perguntas questionando as diferenças entre os institutos da colaboração premiada e delação premiada, e de fato o tema pode ser classificado como complexo, tendo em vista que não é unânime doutrinariamente.

Não obstante, há segmento doutrinário que compreende serem sinônimas as expressões e, conseqüentemente, o mesmo instituto, todavia há parte da doutrina que entende serem institutos diferentes, sendo a colaboração gênero da qual deriva espécies, como a delação.

Assim, Norberto Avena conceitua a delação premiada, confira-se, pois:

Benefício concedido ao criminoso que denunciar outros envolvidos na prática do mesmo crime que lhe está sendo imputado, em troca de redução ou até mesmo isenção da pena imposta. Trata-se de uma hipótese de colaboração do criminoso com a justiça. Segundo entende a doutrina, tal como ocorre na *delação não premiada*, também neste caso é preciso ter reservas na aferição do valor probatório, impondo-se, para que sirva de fundamento a uma condenação, que seja a delação confrontada e esteja em conformidade com as demais provas angariadas ao processo. Na Lei 12.850/2013 (que dispõe sobre tipos penais e meios de obtenção de prova na apuração do crime organizado), inclusive, há previsão expressa de que

“nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4.º, § 16).⁶

Gabriel Habib complementa, senão, veja-se, pois:

A colaboração premiada consiste em um acordo que o investigado ou réu faz com o Estado, no sentido de obter um benefício em troca de informações prestadas por ele. Diz-se premiada porque o colaborador recebe um benefício do Estado em troca de informações prestadas. Na lei ora comentada, o “prêmio” consiste na concessão do perdão judicial, na redução da pena ou na substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.⁷

Sendo assim, feita essa conceituação inicial, partimo-nos para o cerne da questão, há diferença ou não entre as expressões delação premiada e colaboração premiada?

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar mencionam que em regra as expressões são tratadas como sinônimas, no entanto, delação premiada e colaboração podem assumir contornos diferentes, senão, confira-se, pois:

A colaboração premiada é mais ampla, porque não requer, necessariamente, que o sujeito ativo do delito aponte coautores ou partícipes (que podem, a depender do delito, existir ou não, bastando imaginar a colaboração do agente que, arrependido, torna possível resgate de vítima com integridade física preservada ou a apreensão total do produto do crime, porém não praticou o crime em coautoria);

A delação premiada exige, além da colaboração para a elucidação de uma infração penal, que o agente aponte outros comparsas que, em concurso de pessoas, participaram da empreitada criminosa, como uma forma de chamamento de corréu. Outras expressões são verificadas na prática para designá-la, tais como imputação de corréu, chamamento de cúmplice, pentitismo (alusivo a *pentito* ou arrependido), *crown witness* (testemunho da coroa) ou, ainda, colaboração processual.⁸

No mesmo sentido, é o entendimento do jurista Renato Brasileiro, senão, veja-se:

A nosso ver, delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir a culpa (confessar) e delatar

⁶ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 389.

⁷ HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais Volume Único**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 863.

⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 695.

outras pessoas – nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou **chamamento de corrêu**). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como gênero, do qual a delação premiada seria espécie.⁹

De igual modo, para Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva, seguindo o entendimento de Vladimir Aras, bem como os apontamentos da Lei nº 12.850/13, há diferença sim entre colaboração premiada e delação premiada, entendendo que a colaboração premiada (gênero) se subdivide-se em cinco espécies, que se justificam conforme o resultado pretendido e alcançado, senão, confira-se:

1ª) delação premiada ou chamamento de corrêu: é a destinada à identificação dos demais coautores e/ou partícipes da organização criminosa bem como das infrações penais por ela praticadas (artigo 4º, inciso I, da Lei 12.850/13);

2ª) colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização (da burocracia): é a colaboração focada na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Em homenagem ao economista alemão Max Weber, que criou a Teoria da Burocracia para explicar a forma como as empresas se organizam, adotamos a nomenclatura “colaboração reveladora da burocracia”; afinal, a estrutura e a forma como as organizações criminosas se organizam é empresarial ou quase-empresarial (artigo 4º, inciso II, da Lei 12.850/13);

3ª) colaboração preventiva: tem por escopo prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa (artigo 4º, inciso III, da Lei 12.850/13);

4ª) colaboração para localização e recuperação de ativos: visa à recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (artigo 4º, inciso IV, da Lei 12.850/13);

5ª) colaboração para libertação de pessoas: tem por finalidade a localização da vítima (de um sequestro, por exemplo) com a sua integridade física preservada (artigo 4º, inciso V, da Lei 12.850/13).¹⁰ (grifo nosso)

Portanto, a colaboração premiada seria o caso em que um acusado ou investigado de determinada infração criminal colabora com a investigação ou com informações relevantes à polícia ou ao Ministério Público para a efetiva descoberta das circunstâncias do crime.

Já a delação, espécie da colaboração, ou seja, forma também de colaborar ocorre, no entanto, com a entrega, denúncia de demais agentes, comparsas da

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 703.

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Há diferença entre colaboração e delação premiada?** Jornal Carta Forense, 02 dezembro 2014. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao--e-delacao-premiada/14756>>. Acesso em 12 abril 2018.

empreitada criminosa. Logo, perfeitamente possível, por exemplo, a colaboração para obtenção de produtos e proveitos do crime sem que ocorra a delação de demais participantes do ilícito criminal.

Todavia, interessante o posicionamento do doutrinador Guilherme Nucci, senão, veja-se:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também contribuiu para a consecução do resultado. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve a admissão de culpa pelo delator.

Caso o réu, em seu interrogatório, limite-se a negar a prática da infração penal, aproveitando a ocasião para indicar o verdadeiro autor, não se cuida de delação, mas de mero “testemunho”. É lógico que não atua o interrogando como autêntica testemunha, até pelo fato de não estar sob o compromisso de dizer a verdade. Entretanto, está agindo como se fosse um declarante, cientificando o juízo de quem seja o autor da infração penal.

A verdadeira delação envolve a admissão de culpa, o que lhe confere maior credibilidade, para, então, apontar terceiro, co-autor ou participe. Não quer dizer que, nessas situações, inexistam as falsas delações, com o intuito exclusivo de prejudicar terceiros, por motivos variados. Aliás, se encontramos confissões falsas, que teria o próprio réu como único prejudicado, é natural existirem outras formas de declarações não autênticas.¹¹

Apreende-se, a princípio, que o autor não associa a “delação” a outros termos, a não ser aquele em que há a entrega de terceiro como participante da prática criminosa.

No entanto, em ensinamento diverso parece que o doutrinador Guilherme Nucci tem entendimento divergente, remetendo a nomenclatura “colaboração premiada” em “delação premiada”, veja-se, pois:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir, associando-se ao termo *premiada*, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou participe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

Embora a lei utilize a expressão *colaboração premiada*, cuida-se, na verdade, da *delação premiada*. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas àquela na qual se descobrem dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se da autêntica *delação*, no

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **PP A delação no Processo Penal**. Guilherme Nucci, 19 março 2014. Disponível em: < <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/delacao-processo-penal>>. Acesso em 12 abril 2018.

perfeito sentido de *acusar* ou *denunciar* alguém – vulgarmente, o dedurismo.¹²

Dessa forma, em que pese os posicionamentos contrários e certo de que o tema é complexo e envolve diversos questionamentos, parece mais acertado o entendimento de que as expressões são distintas, uma vez que cada instituto evidencia uma situação teórica e prática diferente.

De todo modo, aqui será tratado sobre a colaboração de forma ampla e em seu conceito genérico, abrangendo-se, portanto, todas as formas de colaboração, inclusive porque a lei que regulamenta as organizações criminosas faz o uso de tal nomenclatura (colaboração premiada).

4. ORIGEM DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada, como já dito, é um acordo no qual o réu ou investigado faz com o Estado com vistas à prestar informações relevantes e obter determinados benefícios.

Certo de que o tema é rico em detalhes e vem ganhando popularidade a cada dia, alguns doutrinadores debruçam-se sobre o seu surgimento na história e no ordenamento jurídico.

Tratando sobre o tema, Renato Brasileiro aponta que a origem histórica da colaboração não é tão recente, senão, confira-se:

Desde os tempos mais remotos, a História é rica em apontar a traição entre os seres humanos: Judas Iscariotes vendeu Cristo pelas célebres 30 (trinta) moedas; Joaquim Silvério dos Reis denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses. Com o passar dos anos o incremento da criminalidade, os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de se premiar essa traição. Surge, então, a colaboração premiada.¹³

E mais, o autor ainda aduz que a colaboração já poderia ser encontrada no sistema anglo-saxão, do qual advém a expressão *crown witness*, ou seja, testemunha da coroa.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 50.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 703.

Tal sistema foi bastante utilizado nos Estados Unidos (*plea bargain*) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, bem como adotado com grande êxito na Itália para o desmantelamento das máfias.

Desse modo, observa-se que o instituto remonta ao período colonial e que possui grande influência no direito norte-americano e italiano. Porém, também previsto no direito espanhol, alemão e colombiano.

No Brasil, além dos episódios mencionados, podemos retroceder, ainda, às Ordenações Filipinas (1603-1867), que previa a figura do delator daqueles que “fazem moeda falsa ou a despendem”, nos ensinamentos de José Alexandre Marson Guidi¹⁴.

Porém, conforme os ensinamentos de Fonseca, Tabak e Aguiar:

A colaboração premiada de que ora se trata somente se faz possível em um regime democrático, em que há mecanismos eficientes de controle judicial, e nesse prisma pode-se afirmar que é instituto relativamente recente e pouco utilizado no Brasil.

Com o aumento da criminalidade praticada por organizações criminosas, a legislação brasileira evoluiu da previsão da mera atenuante de pena decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, d do Código Penal), passando a premiar o coautor que colabore com o *Law Enforcement* visando alguma retribuição.¹⁵

Assim, no ordenamento jurídico pátrio, o instituto teve previsão em algumas leis, como na Lei nº 7.492/1986 (Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro), Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), Lei nº 8.137/1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo), Lei nº 9.613/1998 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro), Lei nº 9.807/1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas), Lei nº 10.409/2002 (revogada Lei de Drogas), Lei nº 11.343/2006 (atual Lei de Tráfico de Drogas), Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste), Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e na Lei nº 12.850/2013, que regulamenta de forma instrumentalizada o combate às Organizações Criminosas, objeto deste estudo.

¹⁴ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006, p. 110-111.

¹⁵ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; TABAK, Benjamim Miranda; AGUIAR, Júlio César de. **A colaboração premiada compensa?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em 29 abril 2018.

5. O PROCEDIMENTO NA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada está prevista na lei das organizações criminosas como meio de obtenção de provas, além de outros, conforme o artigo 3º, inciso I da lei. Desta forma, resta clara a sua natureza jurídica, uma importante técnica especial de investigação para obtenção de provas que corroborem as revelações feitas pelo colaborador.

Logo, a colaboração premiada funciona como meio de obtenção de prova e não como meio de prova, tendo em vista que não basta a simples confissão ou incriminação de terceiros, mas sim a contribuição de maneira efetiva para a coleta de provas importantes tendentes a confirmar as revelações prestadas pelo colaborador, conforme prevê as premissas do Manual de Colaboração Premiada elaborado pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

Cumprir registrar que a ENCCLA¹⁶ foi instituída em 2003, sob a coordenação do Ministério de Justiça e é formada por mais de 70 órgãos dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil, que atuam direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Ademais, quanto ao procedimento aplicável à colaboração premiada registre-se que há controvérsias doutrinárias com relação aos pontos trazidos pela lei, no entanto, abordar-se-á o seu regramento sob o ponto de vista legal, previsto nos artigos 3º ao 7º da Lei nº 12.850/2013.

Pois bem, a priori, convém mencionar que o manual de colaboração premiada elaborado pela ENCCLA recomenda aos órgãos responsáveis pela investigação que busquem a cooperação dos suspeitos de envolvimento nos fatos investigados através da colaboração premiada, expondo os seus ônus e bônus, independentemente de iniciativa do suspeito.

Dentre estes ônus e bônus, as benesses legais do instituto, o seu direito constitucional ao silêncio e que a colaboração implicaria no compromisso legal de dizer a verdade e, portanto, na renúncia a esse direito, bem como para que faça jus aos benefícios as informações prestadas devem ser completas, verdadeiras e úteis.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Governo Federal. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de dinheiro – ENCCLA**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>>. Acesso em 05 maio 2018.

Com isso, percebe-se que há uma tendência muito forte dos órgãos investigativos em optar pelo acordo de colaboração, pois facilita as investigações e o desmantelamento das organizações e seus agentes criminosos.

No entanto, em que pese este posicionamento e conforme prevê o manual de colaboração premiada elaborado pela ENCCLA os órgãos investigativos não estão obrigados a propor ou aceitar a oferta de colaboração, quando observadas as circunstâncias do caso julgarem que o acordo não é necessário.

O que revela que a deliberação pelo acordo ou não de colaboração depende de uma análise discricionária da autoridade policial e do Ministério Público, supondo que haverá hipóteses em que o acordo não será útil.

Neste passo, impende ressaltar que em que pese a lei prever que o acordo de colaboração ocorrerá entre a autoridade policial e o investigado e seu defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou entre o Ministério Público e o investigado/acusado e seu defensor (art. 4º, §§ 2º e 6º) há posicionamentos e entendimentos no sentido de que a autoridade policial, ou seja, o Delegado de Polícia não tem legitimidade ativa para firmar com o agente acordo de colaboração com uma simples manifestação do Ministério Público.

Nesse ponto de vista, leciona Renato Brasileiro, confira-se, pois:

No entanto, por mais que a autoridade policial possa *sugerir* ao investigado a possibilidade de celebração do acordo de colaboração premiada, daí não se pode concluir que o Delegado de Polícia tenha legitimidade ativa para firmar tais acordos com uma simples *manifestação do Ministério Público*. Por mais que a Lei nº 12.850/13 faça referência à *manifestação do Ministério Público* nas hipóteses em que o acordo de colaboração premiada for “firmado pelo Delegado de Polícia”, esta simples *manifestação* não tem o condão de validar o acordo celebrado exclusivamente pela autoridade policial. Isso porque a Lei nº 12.850/13 não define bem o que seria essa *manifestação*, que, amanhã, poderia ser interpretada como um simples *parecer ministerial*, dando ensejo, assim, à celebração de um acordo de colaboração premiada pela autoridade policial ainda que o órgão ministerial discordasse dos termos pactuados.¹⁷

Além disso, soma-se à hipótese o fato de que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, conforme ditames constitucionais, portanto, seria inadmissível a celebração de um acordo sem a devida intervenção do órgão como parte principal, e não por meio de uma simples manifestação, sob pena de se

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 732.

relativizar, ainda, o juízo de persecução penal, que é conferido, também, ao Ministério Público em decorrência de sua titularidade da ação penal pública.

Desse modo, o doutrinador Renato Brasileiro¹⁸ defende que em sendo caso de um acordo de colaboração firmado exclusivamente entre a autoridade policial e o investigado deve o juízo competente recusar-se a homologá-lo.

Nessa senda, recentemente surgiu nos noticiários eletrônicos e televisivos a informação de que o ex-ministro da Casa Civil Antonio Palocci teria firmado “acordo de delação premiada” com a Polícia Federal, tendo em vista que teria tentado, mas sem sucesso, negociar acordo de colaboração com os procuradores da força-tarefa da Lava Jato. Agora, resta saber se o Supremo Tribunal Federal irá ou não homologar o acordo de colaboração premiada.¹⁹

No que se refere ao momento em que a colaboração premiada pode ocorrer, verifica-se pelo art. 3º, I da lei que o acordo poderá ocorrer em qualquer fase da persecução penal, ou seja, durante a fase policial ou de investigações e durante o processo judicial, a ação penal, e ainda, na fase de execução penal, logo, após a sentença, conforme o parágrafo 5º do art. 4 da lei das organizações criminosas.

Quanto ao termo de colaboração, o art. 6º do referido diploma prevê a sua forma e conteúdo, sendo que o acordo será formal, feito por escrito, devendo conter: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; e a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Isto porque é necessário conferir maior certeza, segurança e legitimidade ao acordo firmado, que passa a ter certa regularidade e, assim, vincular as partes contraentes, de modo que o acusado não terá mais apenas expectativa de direito.

Ademais, a lei das organizações criminosas também prevê direitos ao colaborador, dispostos no art. 5º, dentre os quais preveem que o colaborador possa

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 733.

¹⁹ MIGALHAS, Portal. Lava Jato. **Palocci e Polícia Federal fecham acordo de delação premiada**. 26 abril 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279192,31047-Palocci+e+Policia+Federal+fecham+acordo+de+delacao+premiada>>. Acesso em 22 maio 2018; CAPITAL, Carta. Ideias em tempo real. Política. **A PF fecha delação de Palocci. Por que não o MPF?** 26 abril 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/a-pf-fecha-delacao-de-palocci-por-que-o-mpf-nao-quis>>. Acesso em 22 maio 2018.

usufruir de medidas protetivas; que tenha seu nome, qualificação e imagem preservadas; a sua separação dos demais coautores e partícipes da organização.

Estes direitos tem o condão de resguardar a integridade do agente colaborador, tendo em vista o grande risco que corre de retaliação por parte da organização criminosa, afinal, o agente colaborador será visto como traidor.

Além do mais, com relação à homologação do acordo de colaboração premiada, incumbe ao juiz, observando a regularidade, legalidade e voluntariedade, homologá-lo ou não, podendo ainda, sigilosamente, ouvir o colaborador, ou adequar o procedimento se verificar que não atende os requisitos legais, conforme previsão dos parágrafos 7º e 8º do art. 4º.

Ainda no que pertine ao tema, o art. 7º da lei prevê o sigilo da distribuição do pedido de homologação, com vistas à manter o sucesso das investigações e da segurança do colaborador, que só deixará de ser sigiloso após o recebimento da denúncia.

No que tange aos benefícios legais que podem advir da colaboração premiada, previstos no caput do art. 4 da lei objeto deste estudo, tem-se o perdão judicial, a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou a sua substituição por pena restritiva de direito, desde que o agente colaborador tenha contribuído efetiva e voluntariamente com as investigações.

Para que seja devido os benefícios acima expostos, necessário que se alcance um ou mais dos resultados previstos nos incisos do art. 4º, que seriam as espécies da colaboração premiada, sendo: identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa; identificação da estrutura da organização; prevenção das infrações penais da organização; recuperação dos produtos e proveitos dos crimes praticados pela organização; e localização de eventuais vítimas.

Necessário registrar que entende-se por colaboração efetiva aquela que consegue alcançar os resultados retromencionados e por voluntária aquela que o agente colaborador presta sem constrangimento ou coação, podendo ser espontânea ou não, logo, por vontade própria ou a pedido ou influência de terceiro.

Além disso, incumbe mencionar algumas hipóteses trazidas pela lei com relação a concessão dos benefícios legais. Em primeiro lugar, além dos requisitos objetivos já expostos (resultados pretendidos), há também um requisito subjetivo previsto no parágrafo 1º do art. 4º, no qual para a concessão do benefício o juiz

levará em consideração a personalidade do colaborador, a natureza, circunstância, gravidade e repercussão do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Desse modo, em que pese a colaboração efetiva do agente, tais circunstâncias subjetivas poderá levar o juiz a não homologar o acordo de colaboração se entender que tais circunstâncias impedem a concessão do benefício. Percebe-se que essa previsão legislativa serve como instrumento para impedir que o acordo de colaboração seja utilizado como meio de garantir a impunidade.

Em segundo lugar, o parágrafo 2º do art. 4º, prevê a possibilidade de a autoridade policial e o membro do Ministério Público requererem ao juiz a concessão do perdão judicial em face do agente ante a relevância da colaboração prestada, mesmo na hipótese de esse benefício não ter sido previsto na proposta inicial de colaboração.

E em terceiro lugar, o parágrafo 4º do art. 4º prevê a hipótese de não oferecimento de denúncia em face do colaborador que não for o líder da organização criminosa ou se o colaborador for o primeiro a colaborar efetivamente.

Outrossim, registre-se, por fim, que a participação da defesa do colaborador será obrigatória em todos os atos (art. 4º, § 15º), já a participação do juiz não ocorre nas negociações realizadas para formalização do acordo de colaboração ante o seu dever de imparcialidade, mas faz-se necessária a sua presença no momento de homologação do acordo, bem como na prolação da sentença, que analisará os termos do acordo e sua eficácia para aplicação das benesses legais (art. 4º, §§ 6º e 11º).

6. PRÓS E CONTRAS DA UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Além das questões de mérito que envolvem a colaboração premiada e a “nova” lei das organizações criminosas, muito se discute se a sua utilização deveria ou não ser aceita, diante de tais discussões afloram-se posicionamentos contrários e a favor do instituto, muitos deles são tomados levando em consideração a perspectiva ética e moral.

Alguns dizem que a delação é uma forma de o Estado incentivar a traição, uma conduta antiética e imoral, bem como a barganhar com criminosos, já outros, dizem que o instituto é uma medida lícita (constitucional), eficaz e necessária no

combate ao crime organizado, senão, confira-se a seguir, os debates e posicionamentos que circundam o tema.

Segundo o autor Renato Brasileiro,

Sob o ponto de vista da ética e da moral, parte da doutrina posiciona-se contrariamente à colaboração (ou delação) premiada, denominando-a, por isso, de extorsão premiada. Nessa linha, segundo Natália Oliveira de Carvalho, ao preconizar que a tomada de uma postura infame (trair) pode ser vantajosa para quem o pratica, o Estado premiada a falta de caráter do delinquente, convertendo-o em autêntico incentivador de antivalores insitos à ordem social.²⁰

Sob a mesma ótica, Norberto Avena leciona que:

Para alguns, a delação premiada traduz-se como um procedimento eticamente censurável, já que induz à traição. Além disso, implicaria rompimento ao sistema da proporcionalidade da pena, permitindo a punição diferente de indivíduos acusados do mesmo crime e com o mesmo grau de culpabilidade.²¹

Assim, verifica-se que há posicionamentos que consideram a colaboração premiada ilegal, por ser eticamente imoral, uma vez que instiga e produz a traição entre os parceiros criminosos.

Todavia, o próprio crime e seu conceito já envolvem uma conduta ilícita e reprovável, porque, então, se falar em ética para com os criminosos? Parece um tanto contraditório, ora, é de se admitir a conduta criminosa mas não a colaboração, instrumento contra as organizações criminosas, por violar a ética e moral.

O doutrinador Renato Brasileiro traz acima o ponto de vista reprovável do instituto, todavia, é manifestamente contrário a ele, senão, confira-se:

Sem embargo de opiniões em sentido contrário, parece-nos não haver qualquer violação à ética, nem tampouco à moral. Apesar de se tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em *ética de criminosos* é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis. Como lembra Cassio Granzinoli, “não é incomum a chefes de grupos de tráfico de drogas, por exemplo,

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 704.

²¹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 389.

determinarem (por vezes e por telefone e de dentro dos próprios presídios onde cumprem penas) a execução de outros membros do grupo ou mesmo de pessoas de bem. Estarão eles, pois, preocupados com Ética, Moral, Religião e qualquer outra forma de controle social, diversa do Direito (uma vez que este prevê maior coerção para os atos que lhe são contrário)? Certamente que não.²²

No mesmo sentido, entende Norberto Avena,

Particularmente, não concordamos com esse entendimento, aderindo à corrente que vislumbra no instituto um mecanismo de combate à criminalidade organizada e que, bem empregada, servirá de instrumento importante na busca da verdade real.²³

Fonseca, Tabak e Aguiar, corroboram tal entendimento, veja-se, pois:

A partir da Lei nº 12.850, de 2013, houve uma mudança da nomenclatura, substituindo-se o termo “delação premiada”, por vezes utilizado de forma preconceituosa para ressaltar um caráter de traição e deslealdade, passando-se a falar em “colaboração premiada”. Isso devido ao fato de parte da doutrina criticar a colaboração do ponto de vista ético. Todavia, tal crítica é inconsistente, na medida em que o Estado não pode renunciar o acesso à prova de crimes graves como os praticados por organizações criminosas apenas para preservar um pacto de lealdade entre criminosos.²⁴

Não obstante esses pontos discutidos pela doutrina, Renato Marcão traz outros à baila, confira-se, pois:

Embora a legislação esteja sujeita a críticas variadas, a intenção revelada é positiva, não obstante a só adoção da delação premiada já exponha o reconhecimento da incapacidade do Estado frente as mais variadas formas de ações criminosas, e demonstre a aceitação de sua ineficiência ao apurar ilícitos penais, notadamente os perpetrados por associações criminosas, grupos, organizações criminosas, quadrilha ou bando, alicerçados em complexidade organizacional não alcançada pelo próprio Estado.

(...)

Além das questões éticas, outros problemas podem ser identificados, e dentre eles podemos citar, por exemplo, a possibilidade do instituto gerar a “acomodação”, a apatia da autoridade incumbida da apuração, pois, passando a contar com a possibilidade de delação não poderá deixar de dedicar-se com mais afinco na realização de seu ofício; é possível que a delação proporcione de forma proposital o desvio no rumo das

²² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 704.

²³ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 389.

²⁴ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; TABAK, Benjamim Miranda; AGUIAR, Júlio César de. **A colaboração premiada compensa?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em 19 maio 2018.

investigações, ainda que temporário, porém, com reflexos negativos à apuração da verdade etc.²⁵

Refuta, também, os argumentos trazidos pelo autor, as considerações do Juiz Federal Sérgio Moro, titular da Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, o qual condenou inúmeros réus em processos que envolviam diversos esquemas de corrupção e organizações criminosas, senão, confira-se, pois:

Sobre a delação premiada, não se está traíndo a pátria ou alguma espécie de “resistência francesa”. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio.

Registre-se que crimes contra a Administração Pública são cometidos às ocultas e, no maioria das vezes, com artifícios complexos, sendo difícil desvelá-los sem a colaboração de um dos participantes. Conforme Piercamillo Davigo, um dos membros da equipe milanese da operação *mani pulite*: A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir, jamais.²⁶

Desse modo, não há que se falar em violação ética e moral quando da aplicação da colaboração premiada, uma vez que o sistema é completamente legal e constitui uma importante técnica especial de investigação e obtenção de meios de prova.

Além do mais, percebe-se, nos casos concretos, que as organizações criminosas podem ser muito complexas, sendo, como bem expôs o autor, demasiadamente difícil de investigá-las e desvendá-las, razão pela qual a colaboração premiada possui imensurável valor como meio de obtenção de provas.

Por fim, Fonseca, Tabak e Aguiar expõem, de forma acertada, uma dúvida exponencial, veja-se, pois:

Pergunta-se se o que a sociedade perde com o acordo (efetiva aplicação da maior pena possível ao condenado) compensa os benefícios alcançados (recuperação do produto do crime e desbaratamento da organização criminosa), assim como se o acordo compensa, também, sob a ótica do investigado.²⁷

²⁵ MARCÃO, Renato. **Delação Premiada**. São Paulo, dezembro 2005. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/Delacaopremiada.pdf>>. Acesso em 19 maio 2018.

²⁶ MORO, Sérgio Fernando. Direito Penal. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. R. CEJ, Brasília, n. 26, p.56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em 19 maio 2018.

²⁷ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; TABAK, Benjamim Miranda; AGUIAR, Júlio César de. **A colaboração premiada compensa?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado,

Somando-se a esta, estaria a sociedade ganhando ou perdendo com os acordos de colaboração premiada? tais acordos trazem mais vantagens ou desvantagens? seria um mal necessário?

Apreende-se, portanto, que são vários os questionamentos que suscitam a eficácia e aplicabilidade do instituto em questão, uns julgando sua constitucionalidade, outros fulminando a sua existência.

Inobstante e apesar das duras críticas feitas por Renato Marcão²⁸, logo acima, o autor considera a delação premiada como um “verdadeiro mal necessário, necessitando de aprimoramento para evitar resultados danosos à eficácia da justiça e proporcionar benefícios verdadeiros à sociedade”.

O que não se entende por absolutamente correto, uma vez que sua aplicação tem criado grande revolução no combate ao crime organizado, revelando resultados extraordinariamente significativos em prol da sociedade, do bem coletivo, algo que nunca se viu antes, não só no Brasil, mas em diversos países que adotam o instituto em suas leis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objeto de estudo o instituto da colaboração premiada, previsto na lei das organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013) como uma importante técnica especial de investigação e como meio de obtenção de provas. No decorrer deste artigo, em primeiro lugar, buscou-se trazer uma breve consideração sobre a organização criminosa em face da nova lei, expondo seus conceitos, objetivos e características.

Posteriormente, fez-se a diferenciação entre as nomenclaturas colaboração premiada e delação premiada, elucidando sobre a conceituação, classificação e o campo de aplicação de cada uma. Em seguida, tratou-se sobre a origem da colaboração premiada, onde fora relatada a sua evolução histórica no período colonial e no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo após, apresentou-se o procedimento aplicado na colaboração premiada, como o regramento pertinente ao momento em que a colaboração pode ser

agosto 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em 19 maio 2018.

²⁸ MARCÃO, Renato. **Delação Premiada**. São Paulo, dezembro 2005. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/Delacaopremiada.pdf>>. Acesso em 19 maio 2018.

realizada, ao termo de colaboração, aos direitos do colaborador, à homologação do acordo de colaboração premiada, aos prêmios legais, entre outros previstos na lei.

E por último, dissertou-se sobre os prós e contras da utilização da colaboração premiada, no qual viu-se os pontos negativos e positivos trazidos pela doutrina. A partir disso, verifica-se que a colaboração premiada, assim como outros institutos previstos no ordenamento jurídico possui pontos bons e ruins, vantagens e desvantagens acerca da sua utilização.

Até mesmo porque nunca haverá algo perfeito, seria utopia. Registre-se, mais uma vez, que não se entende por absolutamente adequado considerar o instituto como um verdadeiro mal necessário, muito pelo contrário, percebe-se que a colaboração é um instrumento de incomensurável valor que vem sendo utilizado de forma muito eficaz no combate e prevenção à criminalidade organizada, recuperando o sentimento de justiça que parecia haver se perdido.

Portanto, conclui-se que a colaboração premiada compensa, e a sua utilização traz mais vantagens do que desvantagens, inclusive ao investigado/réu, que pode optar por colaborar efetivamente ou sofrer as duras sanções legais sem nenhum benefício.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal**, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 08 abril 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Governo Federal. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de dinheiro – ENCCLA**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>>. Acesso em 05 maio 2018.

BRASIL. MPF. Ministério Público Federal. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Manual, Colaboração Premiada**. Brasília, janeiro 2014, p. 1. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao->

tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em 05 maio 2018.

CAPITAL, Carta. Ideias em tempo real. Política. **A PF fecha delação de Palocci. Por que não o MPF?** 26 abril 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/a-pf-fecha-delacao-de-palocci-por-que-o-mpf-nao-quis>>. Acesso em 22 maio 2018.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; TABAK, Benjamim Miranda; AGUIAR, Júlio César de. **A colaboração premiada compensa?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em 29 abril 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Há diferença entre colaboração e delação premiada?** Jornal Carta Forense, 02 dezembro 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao-e-delacao-premiada/14756>>. Acesso em 12 abril 2018.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais Volume Único**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

JUSTIFICANDO, Portal. **A relação entre mídia e direito na Operação Lava Jato**. Notícia, 07 junho 2016. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/346990606/a-relacao-entre-midia-e-direito-na-operacao-lava-jato>>. Acesso em 23 maio 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARCÃO, Renato. **Delação Premiada**. São Paulo, dezembro 2005. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/Delacaopremiada.pdf>>. Acesso em 19 maio 2018.

MENDES, André. **Lava Jato e a batalha da comunicação**. JOTA. Opinião e Análise. 19 janeiro 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lava-jato-e-a-batalha-da-comunicacao-19012016>>. Acesso em 23 maio 2018.

MIGALHAS, Portal. Lava Jato. **Palocci e Polícia Federal fecham acordo de delação premiada**. 26 abril 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279192,31047->

Palocci+e+Polícia+Federal+fecham+acordo+de+delacao+premiada>. Acesso em 22 maio 2018.

MORO, Sérgio Fernando. Direito Penal. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. R. CEJ, Brasília, n. 26, p.56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em 19 maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **PP A delação no Processo Penal**. Guilherme Nucci, 19 março 2014. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/delacao-processo-penal>>. Acesso em 12 abril 2018.

TÀVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.